



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.458 - Cosit

**Data** 10 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 4011.90.90**

**Mercadoria:** Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 225/75 R16 121/120 Q.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

## Relatório

### Fundamentos

#### **Identificação da Mercadoria:**

2. O produto objeto da consulta é um pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em veículos para atividades comerciais (caminhonetes, micro-ônibus e seus rebocados), com a codificação 225/75 R16 121/120 Q.

#### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 40.11 – Pneumáticos novos, de borracha. – sugerindo o enquadramento no código NCM 4011.20.90 (do tipo utilizado em ônibus (autocarros\*) ou caminhões / outros).

7. O interessado alega que a posição 40.11 é muito abrangente e, por isso, gera dúvidas quanto ao enquadramento nas subposições. Segundo o consulente a classificação adotada (4011.90.90) não seria a correta por não ser específica para o seu produto. Conforme a tese sustentada pela empresa existe equivalência entre os conceitos de caminhão e caminhonete, assim como, entre ônibus e micro-ônibus, portanto, segundo o interessado, o correto enquadramento da mercadoria seria no código 4011.20.90.

8. Entretanto, cabe ressaltar que para fins de classificação fiscal no SH é necessário seguir as diretrizes estabelecidas nas RGI, bem como, nas RGC. Conforme já informado a RGI nº 1 dispõe que a classificação é determinada pelos **textos das posições** e das Notas de Seção e de Capítulo, assim como, a RGI nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos **textos dessas subposições** e das respectivas Notas de subposição. As Notas Explicativas podem ser utilizadas, de forma subsidiária, para explicar o texto das posições ou das subposições, sem entretanto provocar restrição ou extrapolação em suas definições.

9. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se, subsidiariamente, às definições de tipos de veículos estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Percebe-se que o CTB estabelece conceitos distintos entre os veículos de passageiros, caminhonetes e caminhões. Esse comportamento é reproduzido pelo mercado como pode ser comprovado nos sítios eletrônicos de diversos fabricantes de pneumáticos (Michelin, Pirelli, Goodyear, etc.), inclusive o próprio fabricante ([www.kumhopneus.com.br](http://www.kumhopneus.com.br)) utiliza tal distinção, classificando os pneus em função do tipo de veículo a que se destina (passeio, SUV, caminhonete, carga e competição). Portanto, está claro que tanto na normativa nacional quanto em termos merceológicos existem diferenças entre pneumáticos destinados a ônibus e caminhões, daqueles desenvolvidos para veículos de passageiros ou caminhonetes, contradizendo assim a tese defendida pelo consultante.

10. Oportuno observar que o pneumático em análise é identificado como próprio para caminhonetes e micro-ônibus no sítio eletrônico do fabricante.

11. Isso posto, diz o texto da posição 40.11: “Pneumáticos novos, de borracha.”, portanto compreende textualmente os pneumáticos novos, de borracha. Essa posição desdobra-se nas seguintes subposições:

4011.10.00	Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)
4011.20	Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões
4011.30.00	Do tipo utilizado em veículos aéreos
4011.40.00	Do tipo utilizado em motocicletas
4011.50.00	Do tipo utilizado em bicicletas
4011.70	Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011.80	Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
4011.90	Outros

12. O produto em análise que é próprio para veículos que desenvolvem atividades comerciais (caminhonetes, micro-ônibus e seus rebocados), portanto, está descartado os seguintes enquadramentos 4011.10 (do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), 4011.30 (do tipo utilizado em veículos aéreos), 4011.40 (do tipo utilizado em motocicletas), 4011.50 (do tipo utilizado em bicicletas), 4011.70 (do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais) e 4011.80 (do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial).

13. Com base nos fatos supracitados e de acordo com a Regra Geral nº 6 do SH, na subposição 4011.20 só podem ser incluídos os artigos que sejam abrangidos pelo seu texto.

Nesse código, só podem ser classificados os pneumáticos especificamente concebidos para ônibus ou caminhões, o que não é o caso dos pneumáticos para caminhonetes e similares. Portanto, a mercadoria classifica-se na subposição 4011.90, que desdobra-se em 2 itens.

4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")
4011.90.90	Outros

14. Em razão da mercadoria não possuir largura igual ou superior a 1.143 mm, para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm, está excluído o enquadramento no item 4011.90.10, portanto, o produto em análise classifica-se no código NCM 4011.90.90.

## Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **4011.90.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 outubro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Cascavel (PR) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**NILZA MARIA BESSA TAJRA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma